



Senado Federal
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2006.

Brasília, 20-02-2006.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que “Altera a Legislação Tributária Federal”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art.19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 89/2006, na origem, a Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que “Altera a Legislação Tributária Federal”.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00014/2006–MF a proposta objetiva dar efetividade à decisão, no âmbito do Poder Executivo, de reajustar as faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo, visando adequá-las ao crescimento da massa salarial e aos salários nominais da economia, além de prever, como isento do imposto sobre a renda, da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o vale-transporte pago em pecúnia.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece a revisão dos valores a serem adotados em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de fevereiro de 2006, para fins de determinação do imposto mensal devido, tendo sido considerado um reajuste de oito por cento. A tabela progressiva anual define como sendo a soma dos respectivos valores das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

O art. 2º atualiza em oito por cento o valor da isenção concedida aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percebidas pelo contribuinte maior de sessenta e cinco anos de idade.

O art. 3º aplica o percentual de oito por cento às deduções de base de cálculo de valores limitados pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber, dependentes, gastos de instrução e parcela isenta de proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percebidas pelo contribuinte maior de sessenta e cinco anos de idade. Amplia-se, ainda, o limite para opção pelo desconto simplificado quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pela aplicação de igual índice ao valor limítrofe, fato que visa simplificar a sistemática de apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposta de Medida Provisória prevê, em seu art. 4º, o pagamento do benefício do vale-transporte em pecúnia, bem como considera isento do imposto sobre a renda, da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o benefício pago em pecúnia não excedente a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

O art. 5º estabelece que o pagamento ou retenção a maior do imposto de renda do mês de fevereiro de 2006, por força das alterações promovidas na legislação tributária retro referidas, será compensado na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

2 SUBSÍDIO ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

De acordo com a EM nº 00014/2006-MF as estimativas efetuadas apontam para uma perda de arrecadação anual, em decorrência das alterações efetuadas nas faixas de valores das tabelas progressivas, mensal e anual, da ordem de R\$ 2,08 bilhões.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, com o crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos, a referida estimativa de renúncia será absorvida ao longo do ano fiscal de 2006, bem como nos dois anos subseqüentes. O referido crescimento da economia também contribuirá para o aumento da arrecadação em geral, compensando, dessa forma, as perdas advindas com a adoção da medida proposta.

3 CONCLUSÃO

A Medida Provisória atende as normas financeiras e orçamentárias vigentes, inclusive o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Joaquim Ornelas Neto
Consultor